

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA
CRIMINAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA – PR**

Ação Penal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, brasileiro, viúvo, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.343.648, inscrito no CPF/MF sob o nº 070.680.938-68, com residência na Av. Francisco Prestes Maia, nº 1.501, bloco 01, apartamento 122, Bairro Santa Terezinha, São Bernardo do Campo (SP), vem, por seus advogados que abaixo subscrevem (**doc. 01**), respeitosamente e com fundamento nos artigos 95, I; 254, I, do Código de Processo Penal e artigo 145, inciso IV do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, opor **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO** em face do Juiz Federal Criminal Titular da 13ª Vara da Subseção Judiciária de Curitiba, Estado do Paraná, **Dr. Sérgio Fernando Moro**, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

São Paulo

R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

I. DOS FATOS E DO DIREITO

1. O **Excipiente** teve ciência de que na semana transata — e, portanto, em pleno *curso* da ação penal em referência, em que ele figura como réu — Vossa Excelência participou de ***mais um*** evento organizado pela empresa **LIDE**, ligada ao Sr. JOÃO DÓRIA JR., ex-Prefeito de São Paulo e ***pré-candidato*** ao cargo de Governador do Estado de São Paulo pelo Partido da Social da Democracia Brasileira (**PSDB**). Dentre os apoiadores do evento estava (por representantes) a **Petrobras S/A**, que figura como ***Assistente de Acusação*** no processo de que se trata.

2. Desta vez o evento organizado pela notória **LIDE**, chamado de “LIDE BRAZILIAN INVESTIMENT FORUM”, ocorreu na cidade de Nova York, nos ***Estados Unidos da América***.

3. A Defesa do **Excipiente** já ***perdeu as contas*** de quantos eventos da LIDE Vossa Excelência participou, inclusive nos períodos em que o Sr. JOÃO DÓRIA JR. era ***pré-candidato a cargos eletivos***. Mas grande parte desses indefectíveis eventos está registrada nas ***exceções de suspeição*** anteriormente manejadas pelo **Excipiente (doc. 02)** — convencida que ***está*** — e ***sempre esteve*** — sua Defesa técnica de que, vênias concedidas, tal presença nesses atos é **incompatível** com a ***imparcialidade*** e a ***independência*** que se esperam de quem deverá julgar esta causa criminal.

4. A propósito, em um desses eventos, precisamente o ocorrido em 24/09/2015 — no momento, portanto, em que JOÃO DÓRIA JR. era ***pré-candidato ao cargo de Prefeito da Cidade de São Paulo*** — Vossa Excelência

chegou a ser instado publicamente pelo próprio DÓRIA a responder se a prisão do **Excipiente** seria “*uma questão de tempo*”

5. Veja-se a reportagem do jornal O Estado de S. Paulo da época (**doc. 03**):

“Dr. Sérgio, várias perguntas sobre um mesmo tema e um mesmo personagem: Luiz Inácio Lula da Silva, ex-presidente do Brasil”, disse o empresário João Dória Junior, presidente do LIDE e pré-candidato à prefeitura de São Paulo pelo PSDB. “Diante do que os autos indicam pode-se afirmar que a prisão do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva é uma questão de tempo?” (destacou-se).

6. Isento de *dúvida* se mostra, porque notório e de todos sabido, que aquele ato público tinha por objetivo alavancar a então pré-candidatura do Sr. DÓRIA ao cargo de Prefeito de São Paulo mediante a *exploração indevida* de procedimentos judiciais contra o **Excipiente** e que estavam sendo conduzidos por Vossa Excelência. Tratava-se de evento de natureza política, portanto.

7. Ulteriormente, o periódico Folha de S. Paulo publicou, em data de 20/01/2016, matéria na qual registra que o Sr. JOÃO DÓRIA JR., também se aproveitou da *proximidade* com Vossa Excelência, para afirmar que iria lhe solicitar para “*adiar*” a *prisão* do **Excipiente** — mais uma vez criando um fato político a partir da atuação jurisdicional desse Julgador em procedimentos que envolviam o **Excipiente (doc. 04)** :

“Lula disse que vai ajudar o Haddad na eleição, isso é tudo que eu mais quero (...) E meu sonho de consumo o Lula aqui para defender o Fernando Haddad, mas tem que ser antes de ser preso. Vamos até pedir ao Moro para adiar essa prisão (...). Lula é um sem vergonha, um cara-de-pau (...) Haddad é honesto, algo raro dentro do PT que tem manual de como roubar, de usurpar e de mentir.” (destacou-se).

8. Vossa Excelência **jamais** tomou qualquer providência para **impedir** (ou **desautorizar**) que o Sr. JOÃO DÓRIA JR. utilizasse a **atuação jurisdicional** de que se cuida e que versa procedimentos contra o **Excipiente** para fins de **exploração política**. Ao contrário: a presença **constante** e **recorrente** em eventos dessa natureza por ele conduzidos está a sugerir **aquiescência**...

9. Por outro lado, o Sr. DÓRIA foi **interpelado judicialmente** pelo **Excipiente (doc. 05)**, mas se **recusou** a dar qualquer explicação, conforme se verifica no trecho abaixo da manifestação que apresentou naqueles autos sob o fundamento de que teria ocorrido a decadência do direito de ajuizar queixa-crime **(doc. 06)**:

“Especificamente sobre a palestra do Juiz Federal Sérgio Moro em evento realizado pelo LIDE, João Dória limitou-se a endereçar questionamentos encaminhados pelo público presente ao evento. Tal fato ocorreu, contudo, em 24.09.2015, expirado, portanto, o prazo decadencial para o exercício de eventual ação penal privada, o que inviabiliza também o pedido de explicações neste ponto”.

10. Feita essa breve **digressão**, mister se faz retomar o evento da empresa **LIDE** de que participou Vossa Excelência na **última semana** em território americano, sob a condução do **pré-candidato** JOÃO DÓRIA JR.

11. O Sr. DÓRIA publicou em sua própria conta pessoal na rede social *Twitter*¹ a **fotografia** abaixo — que revela a evidente intenção de — mais uma vez — utilizar-se da **atuação jurisdicional** de Vossa Excelência, sobretudo em relação aos processos envolvendo o **Excipiente** — para fins **políticos-eleitorais**:

¹ <https://twitter.com/jdoriajr/status/996568621508939776>.



12. Tanto isso é certo que durante a *palestra* feita por Vossa Excelência na ocasião houve *referência indireta* ao **Excipiente** e à (*injusta e ilegal, aliás*) *condenação* a ele imposta para compor o cenário supostamente *épico e heroico* ali explorado (**doc. 07**).

13. É evidente que a participação em **ato de natureza política antagônico ao Excipiente** (e com referência indireta a um de seus processos originários desta 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba) com o claro objetivo de *alavancar* uma futura campanha do **PSDB** ao Governo do Estado de São Paulo — e explorar, com essa finalidade, os processos e a condenação imposta ao **Excipiente** — *exibe-se imprópria, incompatível* com a conduta que se espera do julgador da causa, que **deve** ser pautada pela *equidistância, isenção e imparcialidade*.

14. Houve violação da *imparcialidade objetiva* (estética da imparcialidade) na medida em que a **sociedade**, ao tomar conhecimento, uma vez mais, da participação de Vossa Excelência em evento político de um *pré-*

candidato do **PSDB** ao Governo do Estado de São Paulo, não crê, decididamente, na mais remota possibilidade de que o **Excipiente** possa ter um julgamento **justo** e **imparcial** nos processos que tramitam perante essa 13^a. Vara Federal Criminal de Curitiba.

15. Houve também violação da **imparcialidade subjetiva**, uma vez que a participação nesse evento reforça um *posicionamento político* de Vossa Excelência — **antagônico** ao **Excipiente** e ao partido político do qual ele é a principal referência.

16. O artigo 254 do CPP contém rol **exemplificativo** das hipóteses de **suspeição do juiz**, uma vez a realização de um julgamento **justo** e **imparcial** é pressuposto do **Estado Democrático de Direito** assegurado pelo Texto Constitucional (CF/88, art. 1º, *caput*). O caso aqui tratado, sem dúvida alguma, configura hipótese de **suspeição** que, se não for afastada, dará — ou deveria dar — ensejo à **nulidade** de todo o processo.

17. Outrossim, o novo Código de Processo Civil (2015), atento à **função** desempenhada pelos institutos do impedimento e da **suspeição**, editou rol **contemplando** hipóteses de **suspeição** não previstas no Código de Processo Penal (1941). Entre elas está o **artigo 145, inciso IV, que dispõe haver suspeição quando o juiz for “interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes”**.

18. Estranho seria pensar haver maior rigidez para reconhecimento de **suspeição** na seara criminal – onde se tutela a liberdade – do que na esfera cível. Visando prover coesão ao sistema normativo, entende-se também ser possível o reconhecimento da **suspeição** do magistrado por força do **art. 145, inciso IV do CPC c/c art. 3º do CPP**.

19. Merece detida atenção neste aspecto, precedente de lavra do eminente Ministro RIBEIRO DANTAS, do STJ (RHC 57.488/RS). Nessa importante assentada, realizou-se uma interpretação sistêmica da norma, concluindo que se existe “*cláusula geral de suspeição*” no âmbito processual civil (CPC, art. 145, IV), no qual não se tutela a liberdade, é imperativo que a referida abrangência seja estendida à seara processual penal, por meio de aplicação subsidiária do dispositivo do CPC, combinado com o art. 3º do CPP:

“(…) A conclusão igualmente é corolário de interpretação sistêmica da tutela processual, pois, se há cláusula geral de suspeição no âmbito processual civil, que não tutela a liberdade de locomoção, imperativo que a citada abrangência seja conferida às partes do processo penal. Diante da ausência de previsão legal expressa, de rigor a aplicação subsidiária, nos termos do art. 3º do CPP, da cláusula geral de suspeição do art. 135, V, do CPC (Novo CPC, art.145, IV), para considerar a existência de suspeição nas hipóteses em que houver interesses exoprocessuais do magistrado no julgamento da causa”² (destacou-se).

20. Consigne-se, por relevante, que a Defesa do **Excipiente** sabe que a presente exceção de suspeição, a despeito de sua **consistência jurídica**, provavelmente está fadada ao ***insucesso*** diante da atual quadra que atravessa o País, que, conforme inúmeras publicações ***técnico-jurídicas***, admite sem pejo a utilização das leis e dos procedimentos legais contra aqueles que forem eleitos “*indesejáveis*”³ por alguns membros do Sistema de Justiça — utilizando-se para

² RHC 57.488/RS. Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, 5ª Turma. j. 07/06/2016. DJe 17/06/2016.

³ CASARA, Rubens R. Estado Pós-Democrático - Neo-Obscurantismo E Gestão Dos Indesejáveis . Saraiva.

tanto, como regra, de hipóteses acusatórias esdrúxulas secundadas por delações “à la carte”, conforme expressão cunhada por setores da imprensa⁴.

21. Mas o **dever profissional**, o **compromisso com as leis** e com a **Constituição**, além da necessidade do **registro histórico**, impõe o manejo desta *exceptio suspicionis*. Indispensável que as gerações futuras venham a conhecer este triste momento da nacionalidade e compreendam como se processou, entre outras coisas, a exportação das suas riquezas para nações do hemisfério norte e o seu apossamento pelo capital financeiro internacional pela destruição do empresariado nacional.

22. A presente arguição é, assim, formulada como imperativo de *defesa* e também para *prevenir responsabilidade* — legal e histórica — sobre os fatos aqui tratados.

II. DOS PEDIDOS

23. Diante do exposto, requer-se:

- a) O reconhecimento, *data venia*, da **suspeição** de Vossa Excelência, e a remessa dos autos ao substituto legal, com a declaração da **nulidade** dos atos decisórios, nos termos do art. 99 e seguintes, do Código de Processo Penal;

⁴ A expressão é utilizada em publicações jornalísticas. A título exemplificativo, confira-se: <http://claudiotognolli.com.br/saiba-tudo-sobre-a-delacao-premiada-a-la-carte-ou-omissao-premiada-a-la-carte/>

b) Alternativamente, caso não reconhecida a suspeição, a remessa dos autos apartados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, nos termos do art. 100 e seguintes do Código de Processo Penal — acompanhado de *informações* sobre o evento nos Estados Unidos da América aqui tratado e fatos correlatos, inclusive sobre eventual remuneração e custeio das despesas do palestrante — para o reconhecimento da aludida **suspeição**, com base no art. 254, inciso I, do CPP, ou ainda com supedâneo no art. 145, inciso IV do CPC c/c art. 3º do CPP, após regular processamento e a oitiva das *testemunhas* abaixo arroladas.

Termos em que,
pede deferimento.

De São Paulo (SP) para Curitiba (PR), 21 de maio de 2018.

Cristiano Zanin Martins
OAB/SP 172.730

José Roberto Batochio
OAB/SP 20.686

Valeska T. Z. Martins
OAB/SP 153.730

Luis Henrique Pichini Santos
OAB/SP 401.945

ROL DE TESTEMUNHAS

1- **João Agripino da Costa Dória Junior**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no RG sob o nº 5.785.800-7 e no CPF/MF sob o nº 940.628.978-49, residente e domiciliado na Rua Itália, nº 414, Jardim Europa, São Paulo/SP, CEP 01449-02;

2- **Pedro Pullen Parente**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 193545, inscrito no CPF/MF sob o nº 059.326.371-53, com endereço na Avenida Henrique Valadares nº 28, Torre A, 18º andar, Bairro Centro, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, CEP 20231-030.